



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA.**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atendimento ao prazo estabelecido pelo artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005, vem **APRESENTAR** o **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** na forma do anexo.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é o principal instrumento utilizado no processo de recuperação judicial, detalhando as medidas que a empresa devedora tomará para superar suas dificuldades econômicas. A viabilidade da empresa é demonstrada com base no plano de recuperação apresentado, conforme estipulado pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que será discutido em assembléia geral de credores.

A criação desse plano exige uma análise precisa da situação econômica e financeira do devedor, avaliando as dificuldades enfrentadas pela empresa para elaborar uma solução viável para sua reestruturação. Será detalhada a lista de credores e proposta as formas de adimplemento do passivo, mediante, em regra, a remissão e/ou a dilação da dívida.

Conforme a Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação deve ser apresentado no prazo de sessenta dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de falência, conforme o art. 73, inciso II da mesma lei.

Na decisão que autorizou o processamento da Recuperação Judicial das empresas **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA.** (Id n. 165155655), foi determinado que as devedoras deveriam apresentar o plano de recuperação judicial dentro do prazo de sessenta dias, conforme o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de falência.

A referida decisão foi publicada em 13 de agosto de 2024, e as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente, no dia 02 de outubro de 2024 (Id n. 171104734).

2. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART, 53, DA LEI N. 11.101/2005

2.1 DA DESCRIÇÃO DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Na Recuperação Judicial, é fundamental que o Plano tenha como objetivo restaurar a viabilidade e competitividade da empresa. A empresa em

recuperação deve ter a possibilidade de obter condições e prazos diferenciados para quitar suas dívidas atuais. De acordo com a legislação, a empresa pode, ao mesmo tempo, quitar totalmente suas dívidas e resolver as dificuldades financeiras que causaram sua crise, garantindo assim a continuidade e o desenvolvimento da empresa como unidade produtiva que gera empregos e riquezas.

O plano de recuperação deve detalhar, de forma minuciosa, sua viabilidade econômica e financeira. Deve indicar claramente as medidas que serão adotadas para superar as dificuldades enfrentadas pela empresa e o projeto financeiro para satisfazer os credores.

O art. 53 da Lei nº 11.101/2005 esclarece como será o processo de execução do Plano de Recuperação Judicial e como os objetivos estabelecidos serão alcançados pela empresa em recuperação, *ipsis litteris*:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

A recuperação judicial não deve representar a substituição da iniciativa privada na busca por soluções alternativas para a crise da empresa. A solução para a crise não pode depender apenas das diretrizes estabelecidas no Plano de Recuperação; ela deve resultar do comprometimento dos diretores, colaboradores e interessados em encontrar as melhores alternativas gerenciais e de mercado para maximizar os resultados operacionais e financeiros da empresa.

Da mesma forma, o Plano de Recuperação Judicial deve ser consistente e realizável, permitindo que a empresa tenha chances reais de se reestruturar e superar a crise, minimizando os sacrifícios impostos aos credores.

É importante notar que, apesar da natureza contratual da recuperação judicial e da soberania, em princípio, das deliberações da assembléia, entende-se que o

plano a ser implementado deve estar sujeito ao controle de legalidade do Poder Judiciário. Assim, verifica-se não apenas o cumprimento das disposições de ordem pública que orientam a recuperação judicial, mas também a observância das normas gerais e princípios de Direito, especialmente a boa-fé objetiva, que devem ser respeitados em todas as relações comerciais.

A possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação tem sido amplamente apoiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. **VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. **2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017)

(grifo nosso)

2.2 DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Id n. 171104736) foi elaborado pela Dra. Jane Clausse Anicésio dos Santos e conclui que o Plano proposto está em conformidade com os princípios da Lei de Recuperação Judicial. O laudo atesta que o plano proporciona os meios necessários para a recuperação econômica e financeira da empresa e para o pagamento dos credores.

Além disso, o Plano de Recuperação apresenta viabilidade econômica e financeira, com margens suficientes para cumprir suas obrigações e contribuir para a sociedade em geral, através da geração de renda e empregos.

2.3 DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve incluir um "*laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*".

Neste caso, verifica-se que a avaliação dos bens e ativos foi realizada por uma empresa especializada e por um profissional devidamente habilitado, confirmando as informações apresentadas.

Assim, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53, III, da Lei 11.101/2005.

3. DO OBJETIVO DO PLANO E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Quanto ao objetivo do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA**, descreveram os seguintes objetivos:

- A preservação da atividade da Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

Ademais, a Recuperanda listou os seguintes meios de recuperação:

- REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL, com novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto; novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos; aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos; estruturação e implementação da

gestão das metas e alinhamento de objetivos; implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar performance econômica e financeira da Recuperanda; mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em casa processo, para identificar os gargalos operacionais; estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;

- CAPTAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E OPORTUNIDADES DESTINADOS À READEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES, com a readequação da sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela prática de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades;

- ALIENAÇÃO DE ATIVOS, com a realizar alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do artigo 142, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo;

- RETOMADA DA RENTABILIDADE E CREDIBILIDADE JUNTO AO MERCADO, com a eliminação de inconsistências na operação, melhoria no processo de orçamento e precificação, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes;

- FERRAMENTAS DE GESTÃO E DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, com a implantação de novas técnicas e ferramentas de gestão para acompanhar os custos dos serviços e produtos oferecidos de forma mais consistentes, buscando reforçar e aprimorar os controles de custos da atividade;

- COOPERAÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E OS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

4. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os aspectos referentes a deságio, juros, carência, correção monetária e prazo de pagamento são questões negociadas entre a empresa em recuperação e seus credores. A Assembléia Geral de Credores tem a autoridade para aprovar, rejeitar ou modificar o Plano de Recuperação Judicial, conforme estipulado pelo art. 35 da Lei nº 11.101/2005.

As condições de pagamento dos créditos de cada classe foram detalhadas no item **DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS** – e estão consolidadas a seguir:

CREDORES TRABALHISTAS

- Prazo e forma de pagamento: Parcelamento mensal, em 09 (nove) vezes após a finalização do prazo de carência.
- Deságio: 85%
- Correção e juros: Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial
- Carência: 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano.

CREDORES COM GARANTIA REAL

- Prazo e forma de pagamento: parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência.
- Deságio: 85%
- Correção e juros: Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial
- Carência: 36 meses após a publicação da decisão de homologação do plano.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- Prazo e forma de pagamento: parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência.
- Deságio: 85%
- Correção e juros: Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial
- Carência: 36 meses após a publicação da decisão de homologação do plano.

CREDORES ME/EPP

- Prazo e forma de pagamento: parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência.
- Deságio: 85%
- Correção e juros: Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial
- Carência: 36 meses após a publicação da decisão de homologação do plano.

5. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGALIDADE DO PLANO

Apesar da prevalência da soberania das decisões da Assembléia Geral de Credores, é responsabilidade do Judiciário realizar o controle de legalidade do Plano, sem analisar, contudo, sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO.** EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.** 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias, para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.931.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022)

(grifo nosso)

Nesse contexto, algumas cláusulas merecem atenção especial, particularmente aquelas que tratam de: a) a extinção das ações judiciais contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças; b) eliminação de todas as garantias reais e outras existentes em favor de qualquer credor; e c) extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios.

No entanto, se surgirem outras discussões em relação às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial mediante possíveis objeções apresentadas, a Administração Judicial sugere que as Recuperandas e este Auxiliar sejam intimados para se pronunciarem sobre as discordâncias dos credores.

5.1 DA CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

É importante ressaltar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento de recurso na sistemática dos recursos

repetitivos, de que a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não abrange terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

No contexto da Recuperação Judicial, a dinâmica é tal que o ônus da reestruturação da empresa é compartilhado entre credores e devedor, de modo a evitar sobrecarregar excessivamente qualquer uma das partes, enquanto se preserva a viabilidade da empresa e se protegem os interesses dos credores.

Observe-se que o plano contém a seguinte cláusula: *"Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrações existentes, serão liberadas."*

Entretanto, é importante notar que o processamento da Recuperação Judicial ou a aprovação do plano não suspende ações de execução contra coobrigados e avalistas, conforme estabelecido pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 581, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Corroborando o enunciado sumular, colaciona-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO 1.333.349/SP E SÚMULA 581/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de Relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, é no sentido de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por

garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". **2. Nos termos da Súmula 581 do STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".** 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.991.096/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023)

(grifo nosso)

É importante observar que essa posição foi estabelecida a partir do julgamento de um Recurso Especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, o que significa que o entendimento deve ser aplicado em casos similares.

Dessa forma, em relação à cláusula mencionada, o Administrador Judicial ressalta que a homologação do plano não resulta na extinção ou suspensão das ações e execuções contra os coobrigados, avalistas e fiadores, conforme estabelecido pelo art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Essa suspensão se aplica apenas às ações e execuções existentes contra a empresa em recuperação, sob o risco de violar a definição estabelecida pela Súmula nº 581 do STJ.

5.2 DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS

O plano estabelece as seguintes Cláusulas:

"Aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que a Recuperanda possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário."

"A aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios."

É importante notar que existe permissão legal para que as condições inicialmente estabelecidas sejam alteradas no plano de recuperação judicial, inclusive com a supressão de garantias, conforme estabelece o art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)"

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (...)"

Por outro lado, o art. 50, §1º, da mesma lei, exige a aprovação expressa do credor para a supressão ou substituição de garantias. Vejamos:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)"

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (...)"

Este dispositivo menciona explicitamente o credor titular da garantia, identificando-o individualmente, sem fazer menção à decisão tomada pela maioria em uma assembléia geral de credores.

Portanto, neste ponto, há uma exceção legal clara ao princípio da soberania da assembléia.

Uma análise conjunta e sistemática dos dispositivos legais mencionados demonstra que a supressão ou suspensão das garantias durante o cumprimento do plano, como no caso em questão, não está sujeita à decisão da assembléia geral de credores como um órgão colegiado ao deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

Essa supressão, mesmo que temporária, pode ocorrer tanto em relação às garantias fornecidas pela empresa em recuperação quanto pelas fornecidas por terceiros, sejam elas reais ou fidejussórias (pois se trata de um direito disponível), desde que o credor titular da garantia concorde expressa e individualmente com isso.

Portanto, é a própria Lei nº 11.101/05 que, nesse caso, abre uma exceção ao princípio da igualdade entre os credores.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "O

magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). **2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente.** 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial." (AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022)

Portanto, esta Administradora Judicial manifesta-se no sentido de que a cláusula de supressão das garantias, surta efeitos apenas em relação aos credores titulares das respectivas garantias que anuam expressa e individualmente.

Outrossim, no que tange à cláusula de extinção das garantias que tenham sido prestadas por seus sócios para satisfazer as obrigações assumidas pela empresa, esta Administradora Judicial manifesta-se desfavorável à sua homologação, tendo em vista a sua manifesta dissonância com o enunciado da Súmula 581 do STJ.

6. DA CONCLUSÃO

Diante das razões trazidas, a Administração Judicial comunica que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2024.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022